OFÍCIO EXTERNO Nº 902/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto do Projeto de Lei nº 163/2021 - P.A 18807/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 163/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre "a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente".

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
15/03/2022 11:22:38

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6230a13794b3f.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 15/03/2022 11:22

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18807/2022
ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 18/2022, referente ao Projeto de Lei nº 163/2021, de autoria parlamentar, que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, proíbe o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, estabelecendo algumas condições e prazos para o referida suspensão dos serviços. **Contudo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre energia, que é matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas sem a prévia comunicação pela empresa ao usuário, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I – atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que haja duas vencidas;
II – com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá um comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica ou água;
III – o corte do fornecimento somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 2º Caso não atendida fica ao Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

Art. 3º A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte de água e/ou energia elétrica. Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Assim, pelo conteúdo do Projeto a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica só poderá ocorrer, desde que haja atraso de 60 dias no pagamento de uma fatura, havendo duas vencidas, devendo a empresa comunicar o consumidor com 30 dias de antecedência e o corte só poderá ocorrer na presença do consumidor residente no domicílio.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União compete privativamente legislar sobre energia, conforme prescreve a Constituição Federal:

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:*
(...)
*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

*I - **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos**, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - **os direitos dos usuários**;*

III - política tarifária;

Com relação à energia elétrica, a própria União, por meio da **Resolução**

ANEEL nº 1.000/2021, disciplinou exatamente os procedimentos da matéria regulada pelo Projeto de Lei em análise.

> ***Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.***
>
> *§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:*
> *I - consumidor;*
> *II - central geradora;*
> *III - distribuidora;*
> *IV - agente exportador; e*
> *V - agente importador.*
> *(...)*
>
> ***Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos:***
> ***I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;***
> *II - não pagamento de serviços cobráveis;*
> *III - descumprimento das obrigações relacionadas ao oferecimento de garantias, de que trata o art. 345; ou*
> *IV - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.*
>
> *§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe presente no local impede a suspensão do fornecimento, podendo a distribuidora cobrar pela visita técnica no caso de pagamento fora do prazo.*
>
> *§ 2º Caso não efetue a suspensão do fornecimento após a notificação, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no art. 357.*
>
> ***Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias**, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.*
>
> *Parágrafo único. Na situação de impedimento de execução disposta no caput, a contagem do prazo deve ser suspensa pelo período do impedimento.*
>
> ***Art. 358. A suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deve ocorrer com intervalo de pelo menos 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão.***
>
> ***Art. 359. A distribuidora deve adotar o horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados.***
>
> *Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do*

fornecimento de energia elétrica deve conter:

I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;

II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e

IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º ***A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:***

I - 3 (três) dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:

I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou

II - impressa em destaque na fatura.
(...)

Deste modo, o Projeto em tela contraria a Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal assim se posiciona:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. ***Regras sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet****.*
1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet.
2. Descabimento da ADI quanto ao serviço público de distribuição de água, visto que a titularidade desse serviço público é dos municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.842, Rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
3. ***A União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF/1988). A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica****, telefonia fixa e móvel e internet,* ***invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.***
4. ***Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988*** *(v. ADI 2.299, sob minha relatoria, j. em 23.08.2019).*
5. ***Ação direta de inconstitucionalidade*** *não conhecida quanto ao serviço público de distribuição de água e pedido* ***julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica,*** *telefonia fixa e móvel e internet.*
(STF, ADI 5877, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-**2021**)

> *Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade.* ***Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados.***
> *1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses.*
> *2.* ***Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.***
> *3.* ***Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.***
> *4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> (STF, ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019)

Verifica-se, portanto, que a União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, da CF/1988). O Projeto de Lei, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal. Ademais, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem regras claras sobre a interrupção dos serviços por falta de pagamento, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Ainda, **o Projeto interfere diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e a concessionária do serviço público de energia elétrica, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988.**

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso IV, do art. 22 da Constituição Federal, de modo que, a União é o ente responsável para executar e legislar sobre a matéria.

Deste modo, **falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência privativa da União legislar sobre energia.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a

observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que o Poder Legislativo editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre matéria que cria obrigações as concessionárias de fornecimento de água e energia elétrica, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e Estadual quanto ao saneamento básico e da União com relação a energia elétrica.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos artigos 66, inciso IV, e 87, inciso VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Refere o artigo 175 da Constituição Federal incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - ***o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos****, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Neste mesmo sentido prevê a Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:
(...)
V - ***organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,*** *incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
(...)

Art. 146. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;
(...)

Entretanto, a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder ao outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução de seus atos próprios e, muito menos ainda, nos atos de natureza decisória.

Sobre o saneamento básico, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)

CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO

Art. 210. ***O Estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural****, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.*
(...)
§ 3º ***Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional 24 de 08/07/2008)*
(...)

Art. 211. ***É de competência comum do Estado e dos Municípios implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração dos planos diretores municipais.***

Cumpre mencionar que a Resolução nº 003/2020 da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, homologa o Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, prevendo que:

Art. 142 O prestador de serviços poderá cortar o serviço de abastecimento de água a determinado usuário, nos seguintes casos:
I - Inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação de serviço;
(...)

§ 1º Os cortes nos casos previstos nos incisos I, II, V e VI deverão ser precedidos de aviso prévio ao usuário, o qual deve:

I – Constar em correspondência específica, anexada ou não à fatura, podendo alternativamente estar impresso em destaque na própria fatura, em atendimento ao disposto no artigo 40, V, da Lei nº 11.445/2007;

II – conter o motivo gerador do corte, as providências que poderão ser tomadas pelo

usuário para evitar a interrupção e, quando pertinente, indicar as faturas que caracterizaram a inadimplência;

III – Conter informação do tempo para religação, número do telefone para realizar o pedido de religação após a regularização do(s) débito(s).

§ 2º Os cortes nos casos referidos nos incisos I e II do caput, exigem do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o corte.

§ 3º Os cortes nos casos referidos no inciso I poderão ser precedidos de segundo aviso de débito, com colocação de fita adesiva no cavalete da ligação predial de água, visando alertar o usuário sobre o débito e a possibilidade de corte do serviço de abastecimento.

§ 4º Fica vedado ao prestador efetuar corte por inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

§ 5º O prestador de serviços não pode retirar cavaletes e medidores no ato do corte, em período inferior a 90 (noventa) dias da data de vencimento do débito.

§ 6º O corte do serviço de abastecimento de água não exime o usuário da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário pela tarifa mínima de sua categoria, exceto nas situações em que o imóvel estiver desocupado.

§ 7º O corte do serviço de abastecimento de água por inadimplemento do usuário não pode ocorrer em razão de faturas vencidas há mais de 90 (noventa) dias.

Especificamente com relação ao fornecimento de água, verifica-se que tal serviço é objeto do Contrato de Concessão firmado entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que com relação a suspensão do fornecimento possui cláusula específica:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
Poderá a Concessionária sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento.

Cumpre colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA**, responsável pelo referido contrato de concessão:

<u>Da Análise</u>
1 – Conforme despacho informado anteriormente que cabe a SMMA análise da matéria por ser responsável pelo contrato de concessão com a Sanepar.
2 – Analisado o Contrato de Concessão 06/1972 entre a Prefeitura de Araucária e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. A DÉCIMA SÉTIMA cláusula da concessão rege que: "Poderá a Concessionária sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento".

<u>Conclusão</u>
Devido ao contrato de concessão estar em vigência, esta SMMA entende que cabe a Sanepar regulamentar sobre avisos e suspensão do serviço de abastecimento água por falta de pagamento.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR também se manifestou sobre o Projeto nos seguintes termos:

> *Em atendimento ao pedido de análise do projeto de lei 163/2021 temos a informar que* ***os serviços prestados pela Sanepar são regidos pela Resolução Nº 003 de 14 de fevereiro de 2020, que homologa o regulamento de serviços básicos de saneamento do Paraná.***
>
> *A respeito do corte com atraso de 60 dias, a Resolução 003 acima citada informa que "[...] exigem do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o corte." Deste modo o prazo onde efetivamente ocorreria o corte é compatível com o prazo.*
>
> ***A respeito do aviso de recebimento pode não ocorrer pela ausência de morador em horário comercial, a Sanepar comprova o aviso de corte pela leitura atual do hidrômetro e em alguns casos fecha o registro e se tiver o acesso envolve o mesmo em uma fita adesiva com símbolo da Sanepar para que o usuário possa visualizar e assim ter ciência do fato, podendo fazer o pagamento da fatura e retirar a fita para ligar novamente o registro.***
>
> ***Do mesmo modo limitar o corte a existência de duas faturas é impraticável pelo fato de que se o cliente pagar uma fatura posterior deixando uma sem pagamento logo esse fato impossibilita o corte sobre determinada fatura sem prazo determinado e a esse respeito o Art. 142 §7 da Resolução 003 impõe outra condição que em conjunto com a condição apontada pelo projeto de lei traz um acumulo de limitações:***
>
> > ***§ 7º O corte do serviço de abastecimento de água por inadimplemento do usuário não pode ocorrer em razão de faturas vencidas há mais de 90 (noventa) dias.***
>
> ***Outra questão relevante a ser verificada é condicionar o corte a presença de um morador, uma vez que ao usuário é solicitado o livre acesso ao hidrômetro e o corte é feito em horário comercial essa situação se contrapõe a Resolução Estadual 003 Art. 142 que contempla exceções que beneficiam o usuário de não terem o corte em finais de semana no período que estão em período de descanso:***
>
> > ***§ 4º Fica vedado ao prestador efetuar corte por inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.***
>
> *Nos colocamos a disposição para debater o assunto para avaliar as necessidades apontadas e a tomada de decisões em conjunto.*

Portanto, Projeto interfere diretamente na relação jurídico-contratual existente entre o Município de Araucária e a concessionária do serviço público de saneamento, em afronta ao disposto no art. 120 da Lei Orgânica:

> *Art. 120. O Município instituirá programa de saneamento básico a partir dos seguintes princípios:*
> *(...)*
> *§ 1º* ***O Poder Executivo poderá delegar*** *a organização,* ***a regulação****, a fiscalização* ***e a prestação do serviço de saneamento básico****, observadas as condições definidas em Lei Federal.*

Neste sentido, importa consignar que **o Projeto de Lei em análise representa obstáculo à disposição, que compete ao Chefe do Executivo, acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, na medida em que o Projeto interfere em um serviço público prestado através de concessão.**

Em outras palavras, **incumbindo ao Município a prestação dos serviços públicos (especialmente ao Executivo), quer direta, quer indiretamente, por meio de concessões/permissões, como registra o inciso V, do art. 17 da Constituição Estadual, e sem se falar, obviamente, que lhe pertence a iniciativa legislativa visando à organização e ao funcionamento dos serviços que presta, poderá dizer respeito ao funcionamento da própria Administração, tema que, como é cediço, é afeito à seara do Executivo, nos termos da previsão contida no artigo 87, VI, da Constituição Estadual.**

Portanto, o conteúdo da normativa questionada é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação de iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 163/2021 invade a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 163/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária